

PROCESSO Nº	15105/2014
PRINCIPAL	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXOREU
CNPJ	05.888.435/0001-38
GESTOR	IRANY SOUSA CARRIJO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PROPOSTA DE VOTO

Aos Tribunais de Contas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

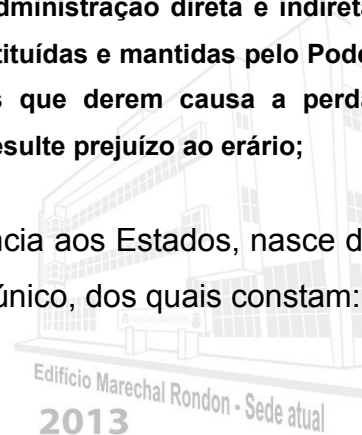
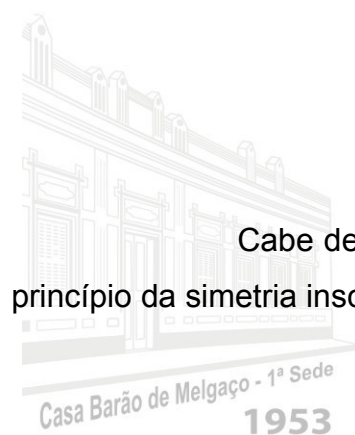
Essa competência está firmada no que prescreve o artigo 71, inciso II da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Cabe destacar que a extensão de tal competência aos Estados, nasce do princípio da simetria insculpido no artigo 75, *caput* e parágrafo único, dos quais constam:



Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Partindo-se de tal orientação a Constituição do Estado de Mato Grosso ao regulamentar essa competência assim prescreveu:

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

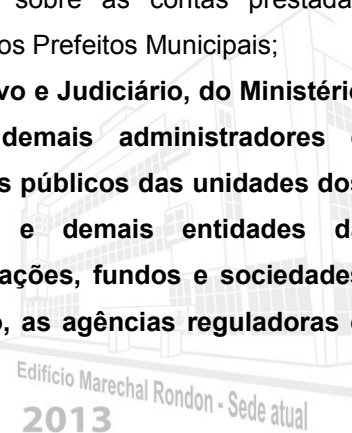
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Reforça-se a competência firmada pela Constituição Estadual, o que está insculpido no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I – emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e



executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Feitas essas considerações, passo à análise das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica nas Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu, exercício 2014.

IRANY SOUSA CARRIJO – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.1) Não foram enviados os dados relativos aos investimentos do RPPS de Torixoréu através do Sistema Aplic, impossibilitando a análise desses pelo TCE-MT. - Tópico - 3.7. Prestação de contas

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor do Fundo Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, consoante parágrafo único do art. 184:

Art. 184. (...)

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Ressalta-se que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. São de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no art. 184 da Resolução nº 14/2007.

Regulamentado pela Resolução Normativa nº 16/2008, que especifica:

“Art. 3º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

II - Até o dia 15 de março, quando se tratarem dos arquivos da carga inicial;

III - Até o dia 31 de março, quando se tratarem dos arquivos mensais de janeiro;

IV – Até o dia 15 de abril, quando se tratarem dos arquivos mensais de fevereiro;

V - Até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratarem dos arquivos mensais, exceto os meses de janeiro e fevereiro;

(...).

Art. 4º O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.”

Diante das normas supracitadas e analisando detidamente o apontamento em tela, em conjunto com consulta procedida no Sistema APLIC, verifico que, realmente, o Gestor não encaminhou informação referente aos Investimentos no exercício de 2014, visto que em Informes mensais/RPPS/Investimentos não há qualquer informação.

A alegação do Gestor de que o Fundo possui apenas uma conta aplicação vinculada à conta corrente, não foi por ele comprovada com documentos idôneos como, por exemplo, extrato bancário, dentre outros.

Sendo assim, mantenho o apontamento e, por consequência, aplico **multa** ao Sr. Irany Sousa Carrijo, no valor de **11 UPF's/MT**, em razão do não envio de informação a este Tribunal, nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007);

Ademais, determino ao atual Gestor que, dentro de 60 (sessenta) dias, providencie o correto envio dos extratos das aplicações do Fundo a este Tribunal, incluindo como ponto de controle quando da análise das Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2015.

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) Descumprimento de determinação do Acórdão nº 12/2013: 2) cumpra, no prazo máximo de 60 dias, a determinação imposta pelo item 2 do Acórdão nº 167/2012 (processo nº 6.248-0/2012), o qual determinou o envio de 46 processos de aposentadoria e pensão a este Tribunal; - Tópico - 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

No tocante à presente irregularidade, é importante frisar que o apontamento ocorreu em virtude do descumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos nº 167/2012-SC, nº 12/2013-SC e nº 175/2014-PC deste Tribunal de Contas, que julgaram as Contas Anuais deste Fundo, exercícios de 2011, 2012 e 2013, respectivamente. Para melhor elucidação desse apontamento, transcrevo a íntegra das determinações:

Acórdão nº 167/2012-SC

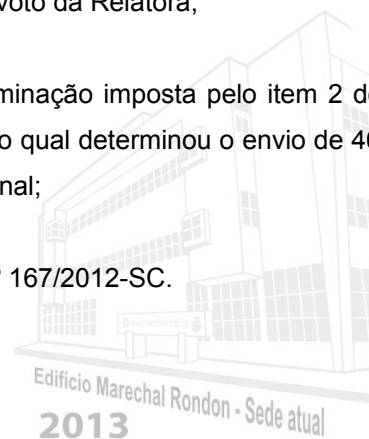
2) envie os 46 processos de aposentadoria e pensão, ainda não enviados, no prazo de até 120 dias, nos termos da proposta de voto da Relatora;

Acórdão nº 12/2013-SC

2) cumpra, no prazo máximo de 60 dias, a determinação imposta pelo item 2 do Acórdão nº 167/2012 (processo nº 6.248-0/2012), o qual determinou o envio de 46 processos de aposentadoria e pensão a este Tribunal;

Acórdão nº 175/2014-PC

7) cumpra a determinação expedida no Acórdão nº 167/2012-SC.



Desta feita, não há que se analisar, aqui, o mérito do apontamento que originou a determinação, pois, esse momento já se exauriu quando do julgamento das Contas Anuais daquele ano, bem como de seu Recurso.

Dessa forma, cabe agora apenas analisar se houve ou não o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas.

Assim sendo, compulsando os autos, verifico que o Fundo não enviou os processos de aposentadoria e pensão, conforme determinado por esta Corte desde a análise das Contas de 2011. Da mesma forma não comprova, conforme alegado, a tentativa de protocolo dos documentos neste Tribunal.

Ressalto que, dentre as competências que a Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (art. 71, III, CF).

Da mesma maneira a Constituição Estadual no inciso III do art. 47, estabelece:

“Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...).

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Neste aspecto, em consulta aos dados contidos no Sistema ControlP, verifiquei que, devido à determinação contida no **Acórdão nº 175/2014-PC**, a Secex de Atos e Pessoal, abriu Representação de Natureza Interna (Processo nº

114502/2015) para apurar os fatos ora relatados e, no Julgamento Singular nº 920/LHL/2015, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima julgou a presente representação procedente com aplicação de multa e determinações legais.

Desse modo, deixo de analisar a irregularidade, pois ela foi apreciada no citado processo.

Ademais, reitero a determinação à Secretaria de Controle Externo responsável pelas Contas Anuais de gestão do exercício de 2015, que inclua como ponto de controle o cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 175/2014-PC e no Julgamento Singular nº 920/LHL/2015.

IRANY SOUSA CARRIJO – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

ALCIER DOS SANTOS DUARTE – Responsável Contábil / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

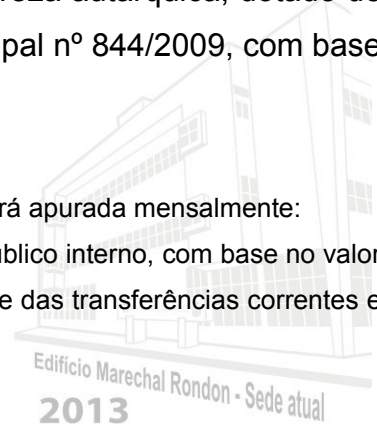
3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

3.1) Foi constatada a apropriação a menor do PASEP devido do RPPS de Torixoréu em desacordo com o Arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998 (conforme Apêndice C). - Tópico - 3.6. Despesas

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei Municipal nº 844/2009, com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/98, estabelece:



Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.



Consta da Resolução de Consulta nº 23/2012 desta Corte:

“Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE 18/12/2012). Tributação. PASEP. Contribuintes. RPPS. Base de Cálculo e Alíquota.

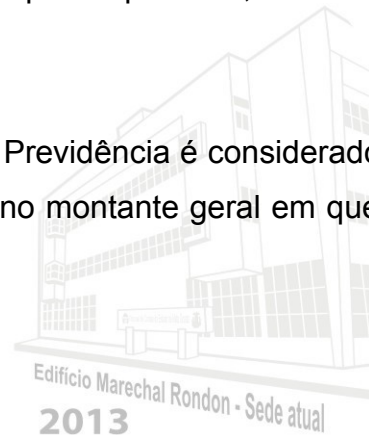
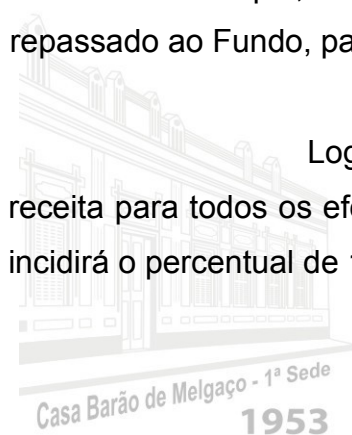
1) Os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO O VALOR MENSAL DAS RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS E DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS, DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS A OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS, INCIDINDO A ALÍQUOTA DE UM POR CENTO;

2) AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, TRANSFERIDAS PARA RPPS ORGANIZADO NA FORMA DE AUTARQUIA, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor”.

Como se evidencia com a leitura da Resolução, o item 1 frisa que a base de cálculo para a incidência da contribuição do PASEP é o valor mensal das receitas correntes arrecadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelo ente, ressalvadas as transferências a outras entidades, as quais poderiam ser deduzidas do montante geral.

No caso em apreço, entendem os defendentes que a contribuição patronal deve ser excluída da base de cálculo do PASEP, todavia, tal interpretação não é correta, haja vista que as transferências mencionadas no item foram realizadas pelo ente Prefeitura Municipal, admitindo por conseguinte, o abatimento apenas por este, do valor repassado ao Fundo, para fins de cálculo da contribuição.

Logo, o repasse percebido pelo Fundo de Previdência é considerado receita para todos os efeitos e, portanto, passível de cômputo no montante geral em que incidirá o percentual de 1% da contribuição PASEP.



Nesta esteira de raciocínio vale destacar o entendimento da Receita Federal do Brasil, na qualidade de órgão responsável pela administração e fiscalização das contribuições para o PIS/Pasep (art. 10, da Lei nº 9.715/98), que assim respondeu consultas de contribuintes:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145 de 14 de maio de 2008. Ementa: BASE DE CÁLCULO. as autarquias são contribuintes da contribuição para o Pis/Pasep, apurada mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o VALOR TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS E DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”.

Ajudam a formar tal juízo de mérito o que trazem as Resoluções de Consulta da Receita Federal do Brasil:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52 de 15 de Fevereiro de 2008.

(...)

b) classificam-se como receitas correntes das autarquias gestoras de RPPS, dentre outras, as contribuições previdenciárias auferidas dos servidores, as contribuições previdenciárias patronais e o rendimento decorrente das aplicações financeiras;

c) as contribuições previdenciárias patronais transferidas para os RPPS organizados na forma de autarquias devem ser incluídas na base de cálculo do PASEP do RPPS e excluídas da base de cálculo da contribuição devida pelo ente que efetuou as transferências”.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66 de 10 de dezembro de 2010.

EMENTA: AS RECEITAS CORRENTES RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (AINDA QUE ESTA SEJA ARRECADADA POR OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO OS RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO DESTAS NO MERCADO, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se,



outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários”.

Considero importantíssimo trazer à baila a Lei nº 9.715 de 1998, que dispõe sobre as contribuições do PIS/PASEP e serve de arcabouço legal à Resolução desta Corte:

“Lei nº. 9.715 de 25 de novembro de 1998.

Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º , nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

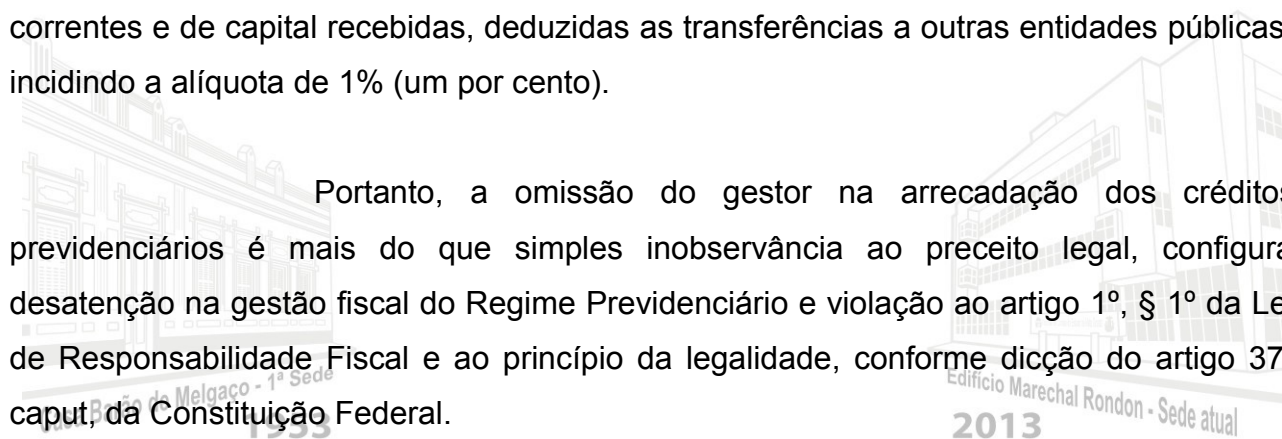
(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas”.

Como se pode perceber, ante aos regramentos esposados, não restam mais dúvidas quanto ao que deve ser integrado ou deduzido pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Torixoréu.

Feita essas considerações, concluo que a irregularidade deve ser mantida, posto que a autarquia previdenciária é contribuinte obrigatória do Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas (inclusive as contribuições previdenciárias patronais e as receitas patrimoniais) e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento).

Portanto, a omissão do gestor na arrecadação dos créditos previdenciários é mais do que simples inobservância ao preceito legal, configura desatenção na gestão fiscal do Regime Previdenciário e violação ao artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da legalidade, conforme dicção do artigo 37, caput, da Constituição Federal.



Desta forma, ratifico os entendimentos exarados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no que tange à confirmação da irregularidade, conforme o artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, do RITCE, pois, o agente público tem a obrigação de proceder com a instituição, previsão, arrecadação e cobrança do crédito tributário.

Assim sendo, por todas as razões expostas, mantenho a irregularidade com aplicação de **multa de 11 UPF's/MT** aos Senhores Irazy Sousa Carrijo e Alcier do Santos Duarte, com fulcro nos fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

Por fim, **determino** à atual gestão que recolha o valor de R\$ 2.173,99 (dois mil cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos) ao Pasep, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o valor principal deve ser recolhido com recursos próprios do Fundo e os juros e multas relacionados à inadimplência devem ser suportados pelo Gestor Sr. Irazy Sousa Carrijo.

Por derradeiro, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 7.349/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos arts. 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, inciso II e Art. 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 193, §2º da Resolução nº 14/2007 considero adequado o julgamento pela regularidade com determinações e aplicação de multa das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Torixoréu, relativas ao exercício de 2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** o Parecer Ministerial nº 7.349/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I - Julgar **REGULARES**, com aplicação de multa e expedição de **DETERMINAÇÕES**, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Torixoréu, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. **Irany Sousa Carrijo**, com fulcro no art. 193, §2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e no art. 21, §1º da LC nº 269/2007;

II – Aplicar **MULTA** ao Presidente do Fundo, **Sr. Irany Sousa Carrijo**, no valor de **22 UPF's/MT**, sendo:

a) 11 UPF's em razão do não envio de informação a este Tribunal, nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução n.14/2007);

b) 11 UPF's pela não apropriação de valor devido ao PASEP, contrariando os arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

III – Aplicar **MULTA** ao Responsável Contábil, **Sr. Alcier dos Santos Duarte**, no valor de **11 UPF's/MT**, pela não apropriação de valor devido ao PASEP, contrariando os arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

IV – **Determinar** ao Gestor que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o correto envio dos extratos das aplicações do Fundo a este Tribunal;

b) recolha o valor de R\$ 2.173,99 (dois mil cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos) ao Pasep, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o valor principal deve ser recolhido com recursos próprios do Fundo e os juros e multas relacionados à inadimplência devem ser suportados pelo Gestor Sr. Irany Sousa Carrijo.

V - Determinar à Secretaria de Controle Externo, responsável pelas Contas Anuais de gestão do exercício de 2015, que inclua como ponto de controle a análise do:

a) o correto envio dos extratos das aplicações do Fundo a este Tribunal.

b) o cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 175/2014-PC e no Julgamento Singular nº 920/LHL/2015;

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

